MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10783.725498/2011-71

Processo nº	10783.725498/2011-71
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2803-003.380 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	16 de julho de 2014
Matéria	Contribuições Previdenciárias
Recorrente	COMERCIAL MUNIZ CENTER LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

SIMPLES. ADESÃO. NÃO COMPROVAÇÃO

Não demonstrada a adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, são devidas as contribuições patronais à Seguridade Social.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II "c", do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente, referente no AI DEBCAD 37.315.801-7.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, para que seja efetuado o cálculo da multa constante no AI DEBCAD 37.315.801-7, de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve os autos de infração lavrados, referentes a contribuições devidas em razão de indeferimento de inclusão no SIMPLES.

Reproduzo excerto do relatório da r. decisão, que bem esclarece a situação posta.

> *a) AI DEBCAD nº 37.315.799-1 - período 07/2007, 10/2007 a 12/2008 (inclusive 13º salário), valor original de R$ 111.599,32: contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, incluídos os valores destinados ao financiamento dos benefícios concedidos em razãodo grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT e contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre remunerações pagas a contribuintes individuais;*
>
> *b) AI DEBCAD nº 37.315.800-9 - 07/2007, 10/2007 a 11/2008 e 13º salário/2007, valor original de R$ 22.800,13: contribuições sociais devidas às outras entidades e fundos incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados - FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE;*
>
> *c) AI DEBCAD nº 37.315.801-7, FL 68 - 07/2007, 10/2007 a 11/2008 e 13º salário/2007,valor original de R$ 30.488,60: como as remunerações foram informadas em GFIP, mas com a informação de opção ao SIMPLES, resultou em que as remunerações não foram tratadas pela empresa como bases de cálculo para fins de contribuição da cota patronal. Foi aplicada penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, infração ao artigo 32, IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 225, IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social –RPS.*
>
> *2. Informa ainda a Auditoria Fiscal que a empresa esteve aderida ao SIMPLES FEDERAL até a competência 06/2007. A empresa solicitou em 10/07/2007 a inclusão no SIMPLES NACIONAL, todavia a solicitação foi indeferida em 01/10/2007. Entretanto, no período de 07/2007 e 10/2007 a 12/2010 entregou a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, informando estar aderida ao SIMPLES;*

O r. acórdão – fls 110 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo os autos de infração lavrados. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Ilegalidade e inconstitucionalidade do SAT
- Multa do efeito confiscatório.
- Imprecisão da capitulação legal.
- Aplicação de lei revogada, em desobediência ao previsto no art. 106,II,c do CTN
- Impossibilidade de inclusão de sócios no processo fiscal em debate.
- Requer preliminarmente o reconhecimento da nulidade do procedimento fiscal e, no mérito, a desconstituição da exigência combatida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O motivo que levou a lavratura dos presentes autos esta bem explicitado no relatório fiscal onde aponta que a empresa teve sua adesão ao SIMPLES indeferida em 01.10.2007. Tal fato não foi contestado.Apesar disto, continuou a declarar e recolher como se do SIMPLES fosse, acarretando assim na falta de recolhimentos de verbas de responsabilidade de recolhimento da empresa, que constam do presente lançamento.

Sobre a imprecisão da capitulação legal, temos que o Relatório fiscal detalha de forma clara como foi feita a apuração dos valores, sendo que o relatório FLD - FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO traz toda a legislação pertinente, como bem informa o recorrente, que se irresigna com a quantidade de normas que ali constam. Tal fato independe da autoridade fiscal, e sim das alterações legislativas pertinentes. Cabe ao agente declinar todas as normas relacionadas, o que foi feito.

DA MULTA APLICADA

O recorrente se insurge contra a multa aplicada, entendendo que a mesma não é instrumento de arrecadação, sendo-lhe vedado o caráter confiscatório

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais que constam dos autos lavrados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Sobre a matéria, o regimento do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009 veda aos membros a possibilidade de apreciação de constitucionalidade de decreto ou lei, senão vejamos.

> *Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n° 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n° 73, de 1993.

Do que exposto, a matéria sob exame não se encontra nas exceções elencadas, afastando assim sua análise sob o prisma da constitucionalidade.

DA EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO RELATÓRIO *VÍNCULOS*

O relatório VÍNCULOS - RELAÇÃO DE VÍNCULOS traz os responsáveis pela administração da empresa, com sua respectiva qualificação e período de atuação. O referido relatório foi lavrados em consonância com a legislação vigente, não tendo que se falar em retificação do mesmo.

Acrescente-se que a presença no citado relatório não implica em automática sanção, pois apenas sintetizam informações que constam dos registros públicos de constituição da própria empresa, disponíveis a qualquer cidadão. A responsabilidade pelos débitos apurados, até o presente momento, é somente da empresa autuada.

APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

O art. 106, inciso II,"c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas pela lei n º 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n º 8.212, senão vejamos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1o Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2o Observado o disposto no § 3o deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3o A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessarte, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo a nova norma legal - art. 32-A,I, da lei 8.212/91, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

No cálculo da multa devem se observados os valores mínimos, por competência, elencados no parágrafo 3º do mesmo artigo 32-A.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que seja efetuado o cálculo da multa constante no AI DEBCAD 37.315.801-7, de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.